

Imprimir

Salvar

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO000208/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/03/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR004794/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46208.001954/2017-61
DATA DO PROTOCOLO: 23/02/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND.EMP.DE COMPRA, VENDA, LOC.E ADM.IMOV.E DOS COND.HORIZ., VERT. E DE EDIF.RESID.E COM.NO ESTADO DE GOIAS, CNPJ n. 02.581.395/0001-99, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). IOAV BLANCHE;

E

SIND EMPREG COM HOTELEIRO SIML MUNC CALDAS NOVAS, CNPJ n. 24.852.923/0001-30, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EURIPEDES BALSANUFO CRUZEIRO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Condomínios Residenciais e Comerciais, Flat's ou Mistos, Shopping Centers**, com abrangência territorial em **Caldas Novas/GO**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO (PISO SALARIAL)

É assegurado ao empregado da categoria, representado pelo Sindicato Profissional, a partir de 1º de janeiro de 2017, um piso salarial fixado por plano de cargos e salários, nos seguintes termos:

Quadro de Cargos e Salários		
Nível	Cargo	Salário
1º Nível	Faxineiro, Jardineiro, Piscineiro, Serviços Gerais	1.006,00
2º Nível	Ascensorista, Auxiliar de Escritório, Camareiro, Garagista, Guarda, Mensageiro, Porteiro, Vigia	1.045,00
3º Nível	Recepcionista	1.104,00
4º Nível	Auxiliar Administrativo, Governanta, Manutencionista	1.160,00
5º Nível	Gerente Administrativo, Zelador	1.219,00

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

Ao empregado que receber salário superior ao piso salarial da categoria será concedido um reajuste salarial de 6,8% (seis vírgula oito por cento) sobre o salário-base mensal percebido em 31/12/2016.

CLÁUSULA QUINTA - GARANTIAS SALARIAIS

O reajuste salarial decorrente desta Convenção Coletiva de Trabalho não poderá, em nenhuma hipótese, ser motivo para redução ou suspensão de adicionais, gratificações, percentuais, prêmios, quotas ou vantagens que vinham sendo pagas ao empregado.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - DOS DESCONTOS (PREJUÍZOS)

É expressamente proibido o desconto de quaisquer prejuízos na remuneração/vencimento do empregado, referente aos danos/prejuízos causados aos materiais pertencentes ao empregador, salvo se for intencional ou criminoso.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - CONTRACHEQUE OU RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

Fica o empregador obrigado a fornecer, mensalmente, um contracheque ou um recibo de pagamento de salário a seus empregados, especificando todas as verbas salariais percebidas e os respectivos descontos, que compõem a remuneração/vencimento do empregado.

CLÁUSULA OITAVA - GARANTIA DO EMPREGO AO EMPREGADO EM FASE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA

Defere-se a garantia do emprego ao optante ou não do Regime Jurídico do FGTS durante dos 12 (doze) meses que antecedem a data que o empregado adquirirá o direito ao pedido de aposentadoria voluntária, desde que conte pelo ao menos com 02 (dois) anos de serviços prestados ao mesmo empregador.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA NONA - DO ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA

Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário base, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais.

Parágrafo Primeiro – Admite-se o desconto das diferenças de caixa apuradas sobre o valor da verba paga a título de quebra de caixa, sendo vedado o desconto sobre demais verbas salariais, exceto em casos de danos causados pelo empregado, conforme previsão de contrato individual de trabalho ou ocorrência de dolo, nos termos do art. 462, § 1º da CLT.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS-EXTRAS

Fica assegurada à remuneração do serviço extraordinário um adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal, qualquer que seja o total de horas trabalhadas em serviço extraordinário previsto no "caput" do artigo 59 da CLT.

Parágrafo único - Os cálculos de qualquer parcela salarial, como férias, 13º salário, indenização e outras do empregado serão feitos pela média dos últimos 6 (seis) meses, aplicando-se posteriormente seus reflexos legais.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRIÊNIO E QUINQUÊNIO

Fica concedido um adicional de 3% (três por cento) sobre o salário-base mensal do empregado a título de triênio, ao empregado que completar 03 (três) anos de serviços prestados ao empregador e um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base mensal do empregado a título de quinquênio, ao empregado que completar 05 (cinco) anos de serviços prestados ao empregador, não sendo os adicionais cumulativos.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

Fica concedido um adicional de 06% (seis por cento) à título de produtividade sobre o salário-base mensal do empregado, que não tiver qualquer falta injustificada no mês.

Parágrafo único - Nenhum empregado será obrigado a realizar trabalhos excessivos, sob pena de aplicação do artigo 483 e alíneas da CLT, devendo permanecer operando os trabalhos nas condições e formas de sua contratação.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GRATIFICAÇÃO / PRÊMIO ASSIDUIDADE

Será concedida uma gratificação/prêmio por assiduidade no percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário-base mensal do empregado na ocasião da concessão e gozo das férias, desde que o empregado não tenha mais de 03 (três) faltas justificadas durante período aquisitivo.

Parágrafo único - Não terá direito à gratificação/prêmio o funcionário que tiver qualquer número de faltas não justificadas durante o período aquisitivo.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO

O empregador fornecerá ao empregado uma refeição a cada jornada de trabalho, quando o trabalhador fizer mais de 2 (duas) horas extras na mesma jornada, no valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CESTA BÁSICA

O empregador fornecerá ao empregado que contar com 12 meses ou mais de trabalho uma cesta básica anual, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), composta por produtos de primeira qualidade, que será concedida no retorno do gozo das férias ou quando o empregado o solicitar, contanto que o faça com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, desde que o empregado não tenha mais de 03 (três) faltas justificadas ou não em cada período aquisitivo.

Parágrafo Primeiro - Fica facultada ao empregador a substituição do fornecimento da cesta básica em produtos pelo vale-compras em valor correspondente.

Parágrafo Segundo - Havendo rescisão do contrato de trabalho, tanto pelo empregador como pelo empregado, caso o direito à cesta básica já tenha sido adquirido e o benefício ainda não tenha sido concedido, fica o empregador obrigado a concedê-lo no momento da rescisão contratual.

Parágrafo Terceiro - Ficam ressalvadas as condições mais benéficas porventura já existentes em empresas abrangidas por esta Convenção que, portanto, não autoriza a redução de benefício de mesma natureza que venha sendo concedido aos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE LANCHE

Haverá a obrigatoriedade do fornecimento de um lanche por parte do empregador ao empregado, composto por café e pão com manteiga, nos períodos da manhã, tarde, noite e madrugada, sem distinção de jornada de trabalho, podendo o pão ser substituído por outro produto de natureza igual ou superior.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CRECHES

O empregador que tiver pelo ao menos 15 (quinze) empregadas do sexo feminino, com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade e cada uma delas com pelo ao menos um filho, está obrigado a manter local apropriado à guarda (creche) e amamentação de seus filhos menores de 07 (sete) anos ou manter convênio com entidade pública ou privada, sem quaisquer ônus para o empregado.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA

Fica garantido para cada empregado abrangido pela presente convenção coletiva, preenchidos os requisitos exigidos pelas seguradoras existentes no mercado, um seguro de vida em grupo no valor mínimo de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) para as indenizações das coberturas de Morte Natural, Morte Acidental, Invalidez (total ou parcial), Invalidez por Doença Funcional, e de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para Garantia (Auxílio) Funeral Familiar, sendo o benefício totalmente custeado pelo empregador, conforme prêmio e condições estipulados pela seguradora.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

O empregador prestará assistência jurídica ao empregado que estiver no exercício da função de guarda/vigia, durante a sua jornada de trabalho e atuar em defesa do legítimo direito, interesse e patrimônio do empregador e que, por via de

consequência, incidir em prática de atos que o leve a responder a uma ação penal.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

As anotações na Carteira de Trabalho e da Previdência Social do empregado deverão ocorrer dentro do prazo previsto na legislação pertinente à matéria, com a devolução pelo empregador da Carteira de Trabalho e da Previdência Social do empregado dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a realização das devidas anotações.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RETENÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Quando houver retenção da Carteira de Trabalho e da Previdência Social do empregado por mais de 05 (cinco) dias por parte do empregador, este estará obrigado a pagar uma multa diária em favor do empregado, a partir do 6º (sexto) dia, no importe de 1/30 avos do piso salarial da categoria, tomando-se por base o cargo/função exercido pelo empregado.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIAS NA RESCISÃO CONTRATUAL

O sindicato laboral se obriga a homologar as rescisões de contrato de trabalho de acordo com a Legislação pertinente à matéria.

Parágrafo primeiro - A rescisão do contrato de trabalho será homologada mediante apresentação dos comprovantes de pagamento das contribuições sindicais (patronal e laboral) conforme art. 579 da CLT.

Parágrafo segundo - Se ocorrer rescisão contratual no período de 30 dias que antecede à data-base, observado o enunciado 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com salário já reajustado não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nº. 6.708/79 e 7.238/84.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIAS A RESCISÃO CONTRATUAL (CONTRATO DE TRABALHO INFERIOR A 01 ANO)

A rescisão do contrato de trabalho com período inferior a 01 (um) ano poderá ter a assistência do Sindicato Profissional, observando-se os preceitos da cláusula anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO RESCISÓRIO E NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO

O empregador que não efetuar o pagamento das verbas rescisórias e homologação da rescisão do contrato de trabalho nos termos do artigo 477, §6º, alíneas "a" e "b" da CLT estará obrigado a pagar a multa estipulada no referido artigo, bem como após o 5º (quinto) dia subsequente, estará obrigado a pagar uma multa diária em favor do empregado no importe de 1% (um por cento) sobre o valor líquido da rescisão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - QUITAÇÃO NA RESCISÃO CONTRATUAL

Toda e qualquer rescisão do contrato de trabalho do empregado integrante e representado pelo Sindicato Profissional, poderá ter sua quitação apresentada, para homologação, na Entidade Sindical Profissional, independente da duração do contrato de trabalho.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

Os empregadores, quando tiverem dado aviso prévio a seus empregados, caso estes comprovem, no curso do mesmo, a obtenção de novo emprego, ficam obrigados a dispensá-los do restante do cumprimento, sem ônus para ambas as partes.

Parágrafo primeiro – Com o advento da Lei nº. 12.506/2011 e nos termos da Nota Técnica nº. 184/2012/CGRT/SRT/MTE de 07/05/2012, o aviso prévio proporcional terá uma variação de 30 a 90 dias, dependendo do tempo de serviço prestado pelo

empregado à empresa. Dessa forma, todos os empregados terão, no mínimo, 30 dias de aviso prévio durante o primeiro ano de trabalho, somando-se a cada ano mais três dias, devendo ser considerada a projeção do aviso prévio para todos os efeitos. Assim, o acréscimo de que trata o parágrafo único da referida lei somente será computado a partir do momento em que se configure uma relação contratual que supere um ano na mesma empresa. Nesse sentido, a contagem do acréscimo ao tempo de aviso prévio deverá ser calculada a partir do primeiro ano completo da seguinte forma:

Tempo de serviço (anos completos)	Aviso prévio proporcional (nº de dias)
0	30
1	33
2	36
3	39
4	42
5	45
6	48
7	51
8	54
9	57
10	60
11	63
12	66
13	69
14	72
15	75
16	78
17	81
18	84
19	87
20	90

Parágrafo segundo – A proporcionalidade de que trata o parágrafo único do artigo 1º da norma em comento aplica-se, **exclusivamente**, para os casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, promovida pelo empregador.

Parágrafo terceiro – A jornada reduzida ou a faculdade de ausência no trabalho, durante o aviso prévio, previstas no artigo 488 da CLT, não foram alteradas pela nova lei.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPARECIMENTO OBRIGATÓRIO EM CURSOS, PALESTRAS E REUNIÕES

Fica estabelecido que, quando se fizer necessário a obrigatoriedade do comparecimento do empregado em conferência, congresso, curso/treinamento, palestra, reunião, estes deverão ocorrer ou serem realizados durante a jornada de trabalho do empregado, ou, caso contrário, se estes ocorrerem ou forem realizados fora da jornada de trabalho do empregado, as horas despendidas nestes eventos deverão ser incluídas no banco de horas ou pagas como hora extra ou extraordinária (Ac. TST/Pleno 1449/82-RO-Dec 85/82 em 31/08/92).

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE

Fica assegurada a estabilidade de 60 (sessenta) dias à empregada gestante, a contar do término do benefício previsto em Lei.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO / PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

Fica assegurada a estabilidade de 12 (doze) meses (Lei nº. 8.213, artigo 118), a contar da data do retorno ao trabalho do empregado afastado por motivo de acidente de trabalho ou portador de doença profissional.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Em se tratando de mesmo empregador, o empregado que tiver um contrato de trabalho mais novo do que o empregado que tiver

um contrato de trabalho mais antigo não poderá receber salário-base mensal inferior ao do empregado que tiver um contrato de trabalho mais antigo, quando ambos estiverem exercendo a mesma função, salvo, existindo diferença de no mínimo 2 (dois) anos entre ambos empregados ou existindo no empregador um quadro de carreira homologado pelo Sindicato Laboral ou pela Delegacia Regional do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Fica fixada a obrigatoriedade do empregador em enviar ao Sindicato Profissional a relação de empregados abrangidos pelo desconto da contribuição assistencial e da mensalidade, prevista na Convenção Coletiva de Trabalho, com os respectivos dados de cada empregado, ou seja, nome, função, data de admissão, salário-base mensal e descontos até o 15º (décimo quinto) dia dos meses de junho e dezembro.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DO TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

Nos termos do Decreto nº. 27.048/49, todo empregado tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, perfeitamente aos domingos, nos feriados civis e nos religiosos, de acordo com a tradição local. Considerando as características especiais que determinam o fluxo turístico no município de Caldas Novas, cuja intensidade é superior aos finais de semana, feriados e dias santificados, fica pactuado que o trabalho realizado aos domingos e feriados poderá ser compensado com folgas em outros dias da semana, sem prejuízo do descanso semanal remunerado obrigatório. Ressalta-se que, em não havendo possibilidade de compensação, os domingos e feriados laborados deverão ser pagos em dobro no contracheque do obreiro.

Parágrafo único – As empresas que implantarem o sistema 5x1 (cinco dias de trabalho por um de descanso) estarão liberadas do pagamento a que se refere o caput desta cláusula, tendo em vista a natural compensação do labor em domingos e feriados por esse sistema.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - BANCO DE HORAS

Fica facultado ao empregador, que estiver abrangido por este instrumento, a criação do "BANCO DE HORAS", nos termos da Lei de nº. 9.601/98, mediante estipulação através de acordo individual de prorrogação de jornada, nos termos da Súmula 85 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Primeiro - Em qualquer situação fica estabelecido que:

A - O regime de banco de horas só poderá ser aplicado para prorrogação da jornada de trabalho, porém, não poderá ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias e 60 (sessenta) horas semanais;

B - Nos cálculos de compensação, cada hora trabalhada na prorrogação da jornada de trabalho será computada como 01 (uma) hora de liberação;

C - A compensação das horas de liberação deverá ser completada no período máximo de 01 (um) ano, podendo a partir daí ser negociado novo regime de compensação para um período máximo de 01 (um) ano;

D - No caso de haver crédito de horas em favor do empregado no final de 01 (um) ano, o empregador obriga-se a quitar de imediato as horas, consideradas então como extras ou extraordinárias, com a remuneração das horas extras com um adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal;

E - As horas trabalhadas pelo empregado em dias de domingos e feriados serão computadas da mesma forma já elencada no item "B" deste parágrafo e serão compensadas com liberação ou com folga concedidas a critério do empregador.

Parágrafo Segundo - O acréscimo de salário correspondente às horas suplementares será dispensado, quando o excesso de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição de horas em outro dia, de maneira que não exceda, no período de 01 (um) ano, à soma das jornadas semanais de trabalho ajustadas com o empregado.

A - Na hipótese do empregado solicitar demissão antes do fechamento do período de 01 (um) ano, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com o empregador as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas que o empregado tiver direito a receber na rescisão do contrato de trabalho. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas com o adicional de horas extras devido, conforme estabelece a cláusula décima segunda desta Convenção Coletiva de Trabalho;

B - Havendo rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, antes do fechamento do período de 01 (um) ano, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com o empregador as horas não trabalhadas serão abonadas, se houver crédito a favor do empregado as horas não serão compensadas, serão remuneradas com o adicional de horas extras devido, conforme estabelece a cláusula décima segunda desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Terceiro - As horas trabalhadas em prorrogação de jornada de trabalho para fins de compensação, no regime de banco de horas, não se caracterizam como horas extras ou extraordinárias, sobre elas não incidindo qualquer adicional, salvo as hipóteses previstas no parágrafo primeiro, letra D e no parágrafo 2º segundo.

Parágrafo Quarto - O regime de banco de horas poderá ser aplicado tanto para a antecipação de horas com liberação posterior, quanto para liberação de horas com reposição posterior.

Parágrafo Quinto - O empregador deverá instituir sistema de controle individual das horas antecipadas e das horas liberadas, a fim de comprovação da compensação.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO

Para o empregado que cumprir jornada de trabalho diária de 07h20min (sete horas e vinte minutos), ou seja, 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanal, o intervalo para refeição e/ou descanso não poderá ser inferior a 01 (uma) hora e nem superior a 02 (duas) horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO SEM INTERVALO

Fica instituída a jornada de trabalho de 06 (seis) horas, para o empregado que cumprir jornada de trabalho diária sem intervalo ou 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanal, qualquer que seja o período laborado ou função.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PERÍODO INTRAJORNADA

Nos casos de prestação de jornada de trabalho extraordinária, observar-se-á o seguinte:

A - Documento expresso de concordância do empregado para o labor;

B - Intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término da jornada de trabalho normal e o início da jornada de trabalho extraordinária, que não serão computados na jornada extraordinária.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FALTA AO SERVIÇO

O atestado médico ou odontológico supre a falta do empregado, garantindo o abono, devidamente comprovada à impossibilidade / incapacidade para o trabalho, desde que apresentado no prazo de 05 (cinco) dias consecutivos após o afastamento do funcionário, contendo carimbo do profissional (CRM/CRO).

Parágrafo Único - As despesas com exame médico periódico e obrigatório previstos pela portaria de Nº 3.214/78, correrão exclusivamente por conta do empregador.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SISTEMA 12X36

Fica permitido ao empregador implantar, opcionalmente, a jornada de trabalho conhecida e denominada como Sistema 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), na forma do artigo 7º, inciso XIII, da Carta Magna.

Parágrafo Primeiro - O empregado que trabalhar no Sistema 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) não terá direito a hora extra ou extraordinária, em razão da natural compensação de trabalho nas 36 (trinta e seis) horas seguintes a jornada de trabalho cumprida, não havendo distinção entre o trabalho diurno ou noturno realizado.

Parágrafo Segundo - O empregador que implantar o Sistema 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), assegurará ao empregado do período diurno ou noturno, um intervalo de 01 (uma) hora para refeição e/ou descanso no local de trabalho ou um intervalo de 02 (duas) horas para refeição e/ou descanso em outro local, a critério do empregador, sendo que esse período de intervalo estará incluso nas 12 (doze) horas de trabalho.

Parágrafo Terceiro - Nos termos da Súmula 444 do TST, publicada no DEJT em 27/09/2012, aos empregados que laborarem no sistema 12x36, fica assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EMPREGADO ESTUDANTE

Fica proibida a prorrogação da jornada de trabalho do empregado comprovadamente estudante, desde que a prorrogação da jornada de trabalho atinja o horário escolar ou o tempo necessário para chegar à escola.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ABONO DE FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado que se submeter a exame vestibular ou supletivo terá abonada a falta ao trabalho nos dias de realização destes exames, desde que comprove o comparecimento aos exames e avise o empregador com antecedência mínima de 01 (um) dia.

FÉRIAS E LICENÇAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DIA DO EMPREGADO DE CONDOMÍNIO

Fica instituída a data de 29 (vinte e nove) de junho, como de comemoração ao "Dia do Empregado de Condomínios", considerando-se esta data como feriado profissional.

Parágrafo Único - Será também considerado feriado, para efeito de apuração de horas extra ou extraordinária a ser adicionada ao banco de horas ou pagas, todos os feriados estabelecidos por decretos Federal, Estadual e Municipal, além da terça-feira de Carnaval.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORME

Quando o empregador exigir o uso de uniforme, com ou sem logotipo, fornecerá ao empregado, no mínimo 02 (dois) conjunto de uniformes por ano, gratuitamente, tendo como referência para substituição dos uniformes a data da entrega dos anteriores.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - TRATAMENTO DE SAÚDE DE FILHO

Fica garantido ao empregado, no caso de acompanhamento de filho com até 12 (doze) anos de idade ou inválido a consulta médica ou tratamento de saúde, o abono de falta de até 03 (três) dias por mês, mediante comprovação de comparecimento por declaração do médico devidamente habilitado, com a apresentação ao empregador no prazo de até 05 (cinco) dias consecutivos após o início do atestado médico.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ACESSO DOS DIRIGENTES / REPRESENTANTES SINDICAIS

O empregador permitirá que os dirigentes sindicais e assessores credenciados, tenham acesso às dependências de sua sede ou filial, sendo o local e o horário previamente combinado entre o Sindicato Profissional e o empregador, para promover filiações e recolher mensalidades dos associados, bem como, entregar jornais e/ou boletins periódicos e realizar outras atividades sindicais.

Parágrafo Primeiro - Fica instituída a figura do Delegado Sindical, que será devidamente indicado em reunião dos empregados vinculados a cada empregador, com nomeação da diretoria do Sindicato Profissional, que deverá formalizar o ato, assegurando a estabilidade de 01 (um) ano ao empossado.

Parágrafo Segundo - As demais disposições transitórias que trata o parágrafo primeiro, serão previstas em regulamento do Sindicato Profissional.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO DE DIRIGENTES / REPRESENTANTES SINDICAIS EM REUNIÕES

Nenhum empregador poderá impedir a liberação dos dirigentes do Sindicato Profissional, quando convocados, para participarem de reuniões da diretoria, sem prejuízo da remuneração.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - LICENÇA AOS DIRIGENTES SINDICAIS

Será concedida licença anual remunerada pelo período de 08 (oito) dias, consecutivos ou não, comprovada por via de convocação direcionada ao empregado dirigente sindical para participação em conferência, congresso, curso / treinamento, palestra e reunião, sempre que houver necessidade por parte do Sindicato Profissional, devendo o empregado dirigente comprovar a convocação para sua ausência com antecedência mínima de 10 (dez) dias contados da data do início da ausência.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

O empregador se obriga ao recolhimento mensal ao Sindicato Profissional da contribuição associativa descontada do empregado associado ao Sindicato, sendo que o repasse por parte do empregador deverá ser feito até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao mês do desconto, sob pena de incorrer no pagamento da correção monetária, dos juros de mora no percentual instituído pela lei e da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante retido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

O empregador descontará na folha de pagamento de todos os empregados, por ter sido aprovado na Assembleia Geral da Categoria Profissional, independente de sindicalização, a contribuição assistencial correspondente a 04% (quatro por cento) da remuneração do empregado, sobre os meses de maio e novembro, totalizando 08% (oito por cento) da remuneração do empregado, que será repassada ao Sindicato Profissional através de guia própria, até o prazo máximo do 10º (décimo) dia do mês de junho e dezembro, sob pena de incorrer no pagamento da correção monetária, dos juros de mora no percentual instituído pela lei e da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, conforme estabelece o artigo 513, alínea "e" da CLT, garantido o exercício do direito de oposição por parte dos empregados não filiados ao Sindicato, devendo este se manifestar individualmente na sede do Sindicato Profissional após cada parcela da contribuição assistencial ser descontada, conforme Recomendação de Nº 01/2007, PRT - 18º Região - IC 729/2004 do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo Primeiro - O desconto será feito no primeiro mês subsequente, quando se tratar de empregado admitido após o mês de maio ou de novembro, ou que não esteja recebendo salário na data dos descontos, cujo repasse obedecerá à mesma forma do "caput" da cláusula quadragésima sétima.

Parágrafo Segundo - Após o pagamento, o empregador deverá remeter uma das vias da guia, com autenticação mecânica do agente arrecadador, ao Sindicato Profissional, que em seguida procederá à devida anotação de quitação em relação ao empregador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Fica instituída na presente Convenção Coletiva de Trabalho a Contribuição Assistencial Patronal, que será exigida de toda categoria patronal, independente do número de empregados, sendo o Condômino associado ou não, cujo valor foi deliberado em Assembleia Geral Ordinária do Sindicato Patronal, realizada em 30/11/2016, por força do dispositivo do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 513, alínea "e" da CLT e o artigo 613, inciso VII, da CLT, sendo seu valor estipulado em R\$ 352,93 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos).

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONVÊNIOS

Fica acordado que a partir desta Convenção Coletiva de Trabalho, o empregado poderá optar por livre adesão, aos convênios estabelecidos pelo Sindicato Laboral, sendo que poderá ou não haver participação do empregador, em acordo com os interesses de cada um, limitando-se em conformidade com a lei ao valor máximo de descontos em 20% (vinte por cento) do salário do empregado inscrito.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ACORDOS COLETIVOS

Faculta-se às partes convenientes, celebrarem acordos coletivos complementares a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Atendendo à exigência do artigo 613, inciso VIII, da CLT, fica acordado que em caso de violação e/ ou não cumprimento de qualquer uma das cláusulas em obrigação de fazer pelas partes signatárias, incidirá a parte faltosa, por cada violação, em multa equivalente a 05% (cinco por cento) do piso salarial da função exercida pelo empregado, revertida ao empregado prejudicado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Fica pactuado que as partes convenientes, após realização de estudos relativos às cláusulas sociais e jurídicas, poderão fazer aditivos a esta Convenção Coletiva de Trabalho, atendendo às necessidades de aperfeiçoamento da relação capital/trabalho.

IOAV BLANCHE
PRESIDENTE
SIND.EMP.DE COMPRA, VENDA, LOC.E ADM.IMOV.E DOS COND.HORIZ., VERT. E DE EDIF.RESID.E COM.NO ESTADO
DE GOIAS

EURIPEDES BALSANUFO CRUZEIRO
PRESIDENTE
SIND EMPREG COM HOTELEIRO SIML MUNC CALDAS NOVAS

ANEXOS

ANEXO I -

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.